



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CCP | MEDIDAS EXCECIONAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Senhor Associado,

Foi publicada, na 1ª série do Diário da República, a **Lei n.º 30/2021, de 21 de maio**, que aprova **medidas excecionais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos**, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro; altera o **Código de Processo nos Tribunais Administrativos**, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, que aprova o **regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras**, a qual **entra em vigor no próximo dia 20 de junho de 2021**.

De entre as principais alterações, destacamos as seguintes:

### **I - MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA:**

Têm como objetivo a **simplificação e a aceleração dos procedimentos de formação dos contratos públicos para a execução dos projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus e em áreas de especial prioridade política**: i) **habitação e descentralização**; ii) **tecnologias de informação e conhecimento**; iii) **setor da saúde e apoio social**; iv) **execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência**; v) **Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais**; vi) **bens agroalimentares**.

1. Para a celebração dos contratos supra indicados, as entidades adjudicantes podem recorrer aos seguintes **PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**:

- Ao **Concurso Público ou Concurso Limitado por Prévia Qualificação Simplificados**: quando o valor do contrato for **inferior** aos montantes dos limiares europeus referidos nos números 2, 3 ou 4 do artigo 474º do CCP (consoante o tipo de contrato e a natureza da entidade adjudicante), sendo que, no caso de contratos de empreitada de obras públicas, este montante é de **5.350.000€**;



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

As entidades adjudicantes podem **reduzir o prazo para a apresentação das propostas e candidaturas**, com **dispensa de qualquer fundamentação** para o efeito.

- **À Consulta Prévia Simplificada:** com convite a **pelo menos 5 (cinco) entidades**, quando o valor do contrato for **inferior a:**
  - **750.000€**, no caso de contratos de empreitada de obras públicas ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas;
  - **139.000€**, para contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado, ou a **214 000€**, quando estes contratos sejam adjudicados por outras entidades adjudicantes;
  - **428.000€**, no caso de contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.
- **Ao Ajuste Direto Simplificado:** nos termos do artigo 128º do CCP, quando o valor do contrato for igual ou inferior a 15.000€.

2

## 2. REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

O concurso público, o **concurso limitado por prévia qualificação simplificados** e a **consulta prévia simplificada**, regem-se pelas regras a seguir elencadas e, supletivamente, pela parte II do CCP (artigos 16º a 277º):

### 2.1. Tramitação Eletrónica (artigo 10º)

Os procedimentos simplificados tramitam **obrigatoriamente através de plataforma eletrónica, com exceção das consultas prévias** tendentes à celebração de contratos de empreitada de obras públicas de **valor inferior a 150.000€**, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de valor inferior a 75.000€, de outros contratos de valor inferior a 100.000€ ou de contratos de concessão de obra ou serviço público de duração inferior a um ano e valor inferior a 75.000€, casos em que a entidade adjudicante pode prever no convite a apresentação de propostas através de outro meio de transmissão eletrónica de dados.



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## 2.2. Dispensa do dever de fundamentação (artigo 11.º) relativa a:

- Opção pela não adjudicação por lotes;
- Fixação do preço base.

## 2.3. Limites à escolha das entidades convidadas na consulta prévia simplificada (artigo 12º)

É vedado o convite à apresentação de propostas a entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, **no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores**, na sequência de **consulta prévia simplificada**, propostas para a celebração de contratos cujo **preço contratual acumulado seja igual ou superior** a:

- **750.000€**, no caso de para **empreitadas de obras públicas** ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas;
- **139.000€**, para os contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção, adjudicados pelo Estado, ou a 214.000€, quando estes contratos sejam adjudicados por outras entidades adjudicantes;
- **428.000€**, no caso de contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção para os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, dos transportes e dos serviços postais;
- Aplicam-se as seguintes previsões: i) Quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma Região Autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados no âmbito do mesmo gabinete governamental, serviço central ou periférico de cada ministério ou secretaria regional, respetivamente; ii) Quando a entidade adjudicante seja um Município, são tidos em conta, autonomamente, os contratos celebrados no âmbito de cada serviço municipalizado; iii) Não podem igualmente ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores, exceto se o tiverem feito ao abrigo do Estatuto do Mecenato;

3



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

- Não podem também ser convidadas a apresentar propostas **entidades especialmente relacionadas com as entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado**, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia simplificada, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos valores supra referidos. Consideram-se como tais, designadamente, as **entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo** (n.º 6 do artigo 113.º do CCP).

Salienta-se que a exclusão de quaisquer propostas com fundamento na violação destas regras deve ser imediatamente comunicada pela entidade adjudicante ao IMPIC e à Autoridade da Concorrência.

#### 2.4. Impedimentos (artigo 13.º):

Consideram-se com **situação contributiva ou tributária regularizada** os candidatos ou concorrentes que:

- **Tenham dívidas cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições desta autorização** (ex.: pagamento da primeira prestação e constituição de garantias), ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário; ou
- **Tenham reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida**, desde que tenha sido prestada garantia idónea, ou dispensada a sua prestação, nos termos legalmente previstos; ou
- **Estejam autorizados ao pagamento da dívida em prestações**, desde que **exista garantia constituída**; ou
- **Tenham pendente meio de contencioso adequado** à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha **garantia constituída**; ou
- Tenham a **execução fiscal suspensa**, havendo **garantia constituída**.

4



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

Os concorrentes que **não tenham a situação contributiva ou tributária regularizada deverão**, ainda assim, **ser admitidos**, se as dívidas à segurança social ou impostos:

- Resultarem de **impossibilidade temporária de liquidez (comprovada por ROC ou contabilista certificado)**; e
- Não **excederem**, em conjunto, **25.000 €**.

A adjudicação de proposta apresentada por concorrente com **situação contributiva ou tributária não regularizada**, conduz a:

- **Retenção da totalidade do montante em dívida**; e
- **Depósito à ordem da Segurança Social ou da Administração Tributária e Aduaneira pela entidade adjudicante**, na proporção dos respetivos créditos, afastando-se, assim, a imposição de confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas.

5

**2.5. Audiência Prévia: o Prazo de pronúncia sobre o relatório preliminar, é:**

- No **concurso público simplificado e no concurso limitado por prévia qualificação simplificado**, no **máximo de 5 dias** (enquanto nos procedimentos “não especiais” deve ser no mínimo de 5 dias);
- Na **consulta prévia simplificada**, no **máximo, de 3 dias** (enquanto nos procedimentos “não especiais” deve ser, no mínimo, de 3 dias).

**2.6. Caução (artigo 15º):**

Pode **não ser exigida prestação de caução**, caso o adjudicatário demonstre:

- Falta de liquidez, comprovada por termo do ROC ou contabilista certificado; e
- Impossibilidade de obtenção de seguro da execução do contrato a celebrar ou de declaração de assunção de responsabilidade solidária junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

Caso não seja exigida a prestação de caução, a entidade adjudicante pode proceder à **retenção de até 10% do valor dos pagamentos** a efetuar, se tal faculdade estiver prevista no caderno de encargos.

**2.7 Impugnações Administrativas:** Os prazos de apresentação, pronúncia dos contrainteressados e decisão de impugnações administrativas, são de **3 dias** (ao invés dos 5 dias previstos no regime regra).

### 3. FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DAS MEDIDAS ESPECIAIS

As medidas especiais agora aprovadas ficam sujeitas a um **regime de fiscalização específico**:

#### 3.1. Tribunal de Contas (artigo 17º)

- Os contratos celebrados na sequência de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados, cujo valor seja **igual ou superior a 750.000€**, ficam sujeitos a **fiscalização prévia** do Tribunal de Contas (TC);
- Os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos, cujo valor **seja inferior a 750.000€**, devem ser eletronicamente remetidos para o Tribunal de Contas, até 10 dias após a sua celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo, para efeitos de **fiscalização concomitante**.

A remessa do contrato e do processo administrativo para o Tribunal de Contas é condição de eficácia do respetivo contrato, pelo que não podem ser efetuados quaisquer pagamentos sem este envio para o TC.

Em caso de apuramento de alguma ilegalidade no âmbito da **fiscalização concomitante pelo TC**:

- caso a ilegalidade seja apurada **antes do início da execução do contrato**, deve a entidade adjudicante ser notificada para o submeter a fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de incorrer em responsabilidade financeira;
- caso já **tenha sido iniciada a execução**, e mesmo quando o contrato já tenha sido integralmente executado, o relatório de auditoria deve ser remetido ao Ministério Público, para efeitos de efetivação de eventuais responsabilidades.



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

### 3.2. Comissão Independente (artigo 18º e 19º):

É criada uma Comissão Independente, que tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo deste regime especial, bem como a celebração e execução dos respetivos contratos, controlando de modo particular o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.

- A Comissão é **constituída** por:
  - 3 membros designados pela Assembleia da República (AR);
  - 1 membro designado pelo Conselho de Prevenção da Corrupção;
  - 1 membro designado pelo IMPIC
- Os membros da Comissão ficam sujeitos a um **regime específico de incompatibilidades**;
- O IMPIC deve assegurar a criação de uma secção especificamente dedicada aos procedimentos e contratos celebrados ao abrigo deste regime especial no **portal dos contratos públicos**.

7

### 4 - CONTRAORDENAÇÕES (artigo 20º)

Os **montantes mínimos e máximos das coimas** previstos nos artigos 456º a 458º do CCP (contraordenações muito graves, graves e simples) **são elevados para o dobro**, quando no âmbito dos procedimentos pré-contratuais abrangidos pelas medidas especiais de contratação pública, sejam praticadas as correspondentes contraordenações.

### 5 - ENTRADA EM VIGOR

As Medidas Especiais de Contratação Pública aplicam-se aos **procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após o dia 20 de junho de 2021** (data da entrada em vigor da Lei nº 30/2021, de 21 de maio).



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## II. ALTERAÇÕES AO CCP

Destacam-se os seguintes aspetos:

### 1. Escolha do ajuste direto para a formação de quaisquer contratos (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 24.º)

A possibilidade de adoção do ajuste direto quando em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta ou todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas (e desde que o caderno de encargos ou, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados) passa a aplicar-se também aos casos em que a falta de apresentação de candidaturas ou propostas ou a exclusão de todas as propostas apresentadas, consoante o caso, se verifique em relação a algum dos lotes em que se houvesse desdobrado o anterior concurso.

### 2. Dispensa de avaliação custo-benefício (cf. n.º 4 do artigo 36.º)

Os procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, à promoção da habitação pública ou de custos controlados, ou que tenham por objeto a conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente **de valor igual ou superior a 5 000 000€, ficam dispensados do requisito de fundamentação baseado numa avaliação custo-benefício;**

### 3. Caderno de encargos (alíneas e) a I) do n.º 6 do artigo 42.º)

Possibilidade de os **aspetos da execução do contrato**, constantes das cláusulas do caderno de encargos, dizerem respeito, desde que relacionados com tal execução, a: i) valorização da economia local e regional; ii) promoção da economia circular e dos circuitos curtos de distribuição; iii) promoção da sustentabilidade ambiental; iv) valorização de processos, produtos ou materiais inovadores; a contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado; v) promoção de atividades culturais e a dinamização de património cultural, e vi) valorização da contratação coletiva e o combate ao trabalho precário.



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

#### 4. Erros e omissões (n.º 4 do artigo 50.º e n.º 3 do 378.º)

Passa a prever-se que o empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra (cf. com a informação ao artigo 378º).

#### 5. Contratos reservados (alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º-A)

As entidades adjudicantes podem **reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente às micro, pequenas ou médias empresas** devidamente **certificadas** nos termos da lei, em procedimentos para a formação de contratos de empreitada de obras públicas de valor inferior a **500.000€**.

#### 6. Documentos da proposta (alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º)

Quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução, a proposta passa a ter que integrar um **cronograma financeiro** contendo um **resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços**.

#### 7. Adjudicação a proposta de preço acima do preço base (alínea d) do n.º 2, n.º 6 do artigo 70.º e alínea b) do artigo 79.º)

No caso de **concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação** em que **todas as propostas tenham sido excluídas**, o órgão competente para a decisão de contratar pode, **excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados**, adjudicar à proposta que, **tendo sido excluída apenas por apresentar um preço superior ao preço base**, tenha um **preço que não exceda em mais de 20% o montante do preço base e seja ordenada em primeiro lugar**, de acordo com o critério de adjudicação, desde que:

9



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

- essa possibilidade se encontre prevista no **programa do procedimento** e a modalidade do **critério de adjudicação** seja a **multifator** (alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º);
- o **preço da proposta** a adjudicar **respeite os limites de valor** até aos quais pode ser utilizado o **tipo de procedimento** em causa e os **limites máximos de autorização da despesa** do órgão competente para a decisão de contratar (cf. n.º 4 do artigo 47.º);
- a **decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista** no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.

## 8. Propostas de preço ou custo anormalmente baixo (n.º 2 do artigo 71.º)

Mesmo quando o **convite** ou o **programa do procedimento** não definam as situações em que o preço ou custo de uma **proposta é considerado anormalmente baixo**, o preço ou custo de uma proposta **pode ser considerado anormalmente baixo por decisão devidamente fundamentada do órgão competente para a decisão de contratar**, designadamente por se revelar insuficiente para o cumprimento de obrigações legais em matéria ambiental, social e laboral ou para cobrir os custos inerentes à execução do contrato.

10

## 9. Critério de adjudicação multifator e monofator (n.ºs 1 a 3 do artigo 74.º)

A adjudicação passa a ser feita de acordo com o **critério da proposta economicamente mais vantajosa**, determinada através de uma das seguintes modalidades:

- **Multifator**: o critério de adjudicação é densificado por um **conjunto de fatores, e eventuais subfatores**, correspondentes a diversos aspetos da execução do contrato a celebrar, caso em que deve ser elaborado um **modelo de avaliação das propostas com os fatores e subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência** (exceto nos procedimentos de consulta prévia e ajuste direto).
- **Monofator**: o critério de adjudicação é densificado por **um fator correspondente a um único aspeto da execução do contrato** a celebrar, designadamente o preço. Quando o aspeto da execução do contrato a celebrar submetido à concorrência **não possua natureza quantitativa**, deve ser elaborada uma **grelha de avaliação das propostas** com base num conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos (exceto nos procedimentos de consulta prévia e ajuste direto).



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## 10. Critério de desempate na avaliação de propostas (cf. n.º 5 do artigo 74.º)

Relativamente ao critério de desempate na avaliação das propostas, mantém-se a proibição de utilização do critério do momento da entrega das propostas e prevê-se que:

- quando seja adotada a modalidade **multifator**, devem ser preferencialmente utilizados, como critério de desempate, os **respetivos fatores e subfactores densificadores**, por ordem decrescente de ponderação relativa, sem prejuízo de outros que estejam ligados ao objeto do contrato a celebrar;
- quando seja adotada a modalidade **monofator**, ou quando seja adotada a modalidade **multifator** e o critério acima descrito **não permita desempatar as propostas**, pode recorrer-se ao **sorteio**.

## 11. Fatores e subfactores do critério de adjudicação (n.º 2 do artigo 75.º)

11

Além dos já previstos, passam a admitir-se os seguintes fatores e subfactores de adjudicação:

- **sustentabilidade ambiental ou social** do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita à **eficiência energética**, em especial no fornecimento de energia, e à utilização de produtos de origem local ou regional, de produção biológica, bem como de produtos provenientes de detentores do Estatuto de Agricultura Familiar;
- **circularidade**, designadamente a utilização de produtos e serviços circulares, a opção por circuitos curtos de distribuição, a eficiência no uso de materiais e a redução de impactos ambientais;
- **grau de inovação** de processos, produtos ou materiais utilizados na execução do contrato;
- **promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado na execução do contrato**;
- **promoção de atividades culturais e dinamização de património cultural**;
- **promoção do cumprimento do disposto no Código do Trabalho e convenções coletivas de trabalho**, quando aplicáveis.



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## 12. Documentos de habilitação – apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações (n.º 9 do artigo 81.º)

Nos contratos sujeitos a **fiscalização prévia do Tribunal de Contas** (de valor igual ou superior a 750 000€), o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao **adjudicatário a apresentação de um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas**, salvo se for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei.

## 13. Portal Nacional de Fornecedores do Estado - dispensa de apresentação de documentos de habilitação (n.º 10 do artigo 81.º)

O **adjudicatário** que esteja **registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado** não tem de apresentar **certificados de registo criminal** da empresa e dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência, **nem certidões de situação regularizada** relativamente a **impostos e a contribuições para a segurança social**.

12

## 14. Prorrogação do prazo de apresentação dos documentos de habilitação (n.º 2 do artigo 85.º)

O **prazo** fixado para a **apresentação dos documentos de habilitação** pode ser **prorrogado, por uma única vez** e por **solicitação do adjudicatário**, por um período **não superior a cinco dias**.

## 15. Admissibilidade de documentos de habilitação em língua estrangeira (alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º)

O **programa do procedimento** passa a poder prever a possibilidade de **apresentação de documentos de habilitação redigidos em língua estrangeira sem necessidade de tradução**.



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## 16. Inexigibilidade de caução em função do valor do contrato (alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º)

**Pode não** ser exigida **caução** nos contratos de valor **inferior a 500 000€** (ao invés dos anteriormente previstos 200 000€).

## 17. Regras de escolha das entidades convidadas ( n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 113.º)

- **Mantêm-se as seguintes regras quanto ao limite trienal:** i) quando a entidade adjudicante seja o Estado ou uma região autónoma, apenas são tidos em conta os contratos celebrados no âmbito do mesmo gabinete governamental, serviço central ou serviço periférico de cada ministério ou secretaria regional, respetivamente; ii) quando a entidade adjudicante seja um Município, são tidos em conta, autonomamente, os contratos celebrados no âmbito de cada serviço municipalizado; iii) Não podem igualmente ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores, exceto se o tiverem feito ao abrigo do Estatuto do Mecenato;
- A proibição relativa aos limiares **não se aplica** aos procedimentos de **ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de serviços de uso corrente** promovidos por **autarquias locais** sempre que a entidade convidada seja uma **pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada** nos termos da lei, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante e esta **demonstre fundamentadamente** que, nesse território, a entidade convidada é **a única fornecedora do tipo de serviços a adquirir**;
- **Não podem** também **ser convidadas** a apresentar propostas **entidades especialmente relacionadas**, considerando-se como tais, nomeadamente, as **entidades que partilhem**, ainda que apenas parcialmente, **representantes legais ou sócios**, ou as **sociedades que se encontrem em relação de simples participação**, de **participação recíproca**, de **domínio ou de grupo**.

13



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## 18. Entidades a convidar no procedimento de consulta prévia (n.º 2 do artigo 114.º)

No procedimento de **consulta prévia**, as entidades a convidar **não podem** ser **especialmente relacionadas entre si**, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

## 19. Dispensa de gestor do contrato e de faturação eletrónica no ajuste direto simplificado (n.º 3 do artigo 128.º)

O procedimento de **ajuste direto simplificado** passa a também estar dispensado de designação do **gestor do contrato** e do regime de **faturação eletrónica**.

14

## 20. Prazo de vigência dos contratos celebrados no seguimento de ajuste direto simplificado (alínea a) do artigo 129.º)

O **prazo de vigência** dos contratos celebrados na sequência de **ajuste direto simplificado** não pode ter **duração superior a três anos** a contar da decisão de adjudicação (ao invés de um ano).

## 21. Programa de concurso – indicação do modelo ou grelha de avaliação das propostas (alínea n) do n.º 1 do artigo 132.º e alínea q) do n.º 1 do artigo 164.º)

O **programa do concurso** do **concurso público** e do **concurso limitado por prévia qualificação** tem que indicar a **modalidade do critério de adjudicação** e, se necessário, o **modelo ou a grelha** de avaliação das propostas.



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## 22. Modelo de avaliação das propostas (n.º 1 do artigo 139.º)

Quando seja adotada a modalidade **multifator** (como critério da proposta economicamente mais vantajosa) deve ser elaborado um **modelo de avaliação** das propostas que explicita claramente **os fatores e os eventuais subfactores** relativos aos **aspectos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência** pelo caderno de encargos.

## 23. Possibilidade de recurso ao leilão eletrónico nas empreitadas em que o caderno de encargos inclua um projeto de execução ( n.º 1 do artigo 140.º)

A entidade adjudicante passa a poder recorrer a um **leilão eletrónico** no caso de procedimentos de formação de **contratos de empreitadas de obras públicas** em que o caderno de encargos inclua um projeto de execução.

## 24. Classificação dos documentos da candidatura em concursos limitados por prévia qualificação (artigo 176.º-A)

Prevê a possibilidade de **classificação de documentos** que constituem a **candidatura** em concursos limitados por prévia qualificação (designadamente por motivos de segredo comercial, industrial, militar) nos termos previstos para a classificação dos documentos que constituem a proposta (cf. artigo 66.º)

## 25. Gestor do contrato (artigo 290.º-A)

Prevêm-se **mais obrigações** para o gestor do contrato, a possibilidade de existirem **vários gestores na mesma obra** e da **contratualização com um terceiro**.

O gestor de contrato passa a ter que **subscrever a declaração de inexistência de conflitos de interesse**, conforme modelo previsto no **anexo XIII ao CCP**.

15



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## 26. Limites à modificação do contrato (artigo 313.º)

Relativamente aos **limites à modificação do contrato**, salientam-se os seguintes aspetos:

- é **reforçado que a modificação não pode nunca** traduzir-se na alteração da **natureza global do contrato**, considerando as **prestações principais que constituem o seu objeto**;

- a modificação fundada em razões de interesse público não pode ter lugar quando implicar uma **modificação substancial do contrato ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência**, designadamente por:

- introduzir alterações que, se inicialmente previstas no caderno de encargos, teriam ocasionado no procedimento pré-contratual, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da qualificação dos candidatos, a alteração da ordenação das propostas avaliadas, a não exclusão ou a apresentação de outras candidaturas ou propostas;

- alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante, de modo a que este seja colocado numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido;

- alargar consideravelmente o âmbito do contrato.

- os **limites acima previstos não se aplicam a modificações de contratos de empreitada de obras públicas**:

- de **valor inferior a 5 350 000€** ou a **15% do preço contratual inicial** (em caso de modificações sucessivas, o valor a considerar é o do acumulado das modificações);

- que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e desde que o seu valor **não ultrapasse 50% do preço contratual inicial** (em caso de modificações sucessivas, o valor a considerar é o de cada modificação).

- as regras acima descritas **não prejudicam a aplicação do regime especial relativo às modificações que tenham por objeto a realização de prestações complementares**.

16



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

- mantém-se o princípio de que as **modificações que não respeitem os limites estabelecidos continuam a determinar a adoção de um novo procedimento de formação do contrato**, caso a entidade adjudicante mantenha a intenção de contratar.

## 27. Direito à reposição do equilíbrio financeiro (cf. artigo 314.º)

O cocontratante tem direito à **reposição do equilíbrio financeiro do contrato** quando:

- a **alteração anormal e imprevisível das circunstâncias** com base na **alínea b) do artigo 312º** (alteração em que as partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato) **seja imputável a decisão do contraente público**, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, que se repercuta de modo específico na situação contratual do cocontratante

ou

- o contrato seja modificado por **razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes** (cf. alínea c) do artigo 312.º).

Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias continuam a conferir **direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade** (cf. n.º 2 do artigo 314.º)

## 28. Publicidade das modificações (artigo 315.º)

Passa a ser **obrigatório o contraente público publicar no Portal dos Contratos Públicos todas as modificações ao contrato**, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares, independentemente do respetivo valor.

17



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

## 29. Pagamento direto ao subcontratado (n.º 3 do artigo 321.º-A)

Prevê-se que para que o contraente público efetue **diretamente os pagamentos ao subcontratado é preciso** que na situação concreta o **quadro normativo especificamente aplicável à execução do contrato não proíba a realização de pagamentos a terceiros** e o cocontratante não se oponha justificadamente ao pagamento ou não liquide os valores devidos no prazo por si indicado no seguimento da notificação do contraente público.

## REGRAS ESPECIAIS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

### 1. Plano de trabalhos ( n.º 1 do artigo 361.º)

Deixa de conter menção ao plano de pagamentos (ver comentário ao artigo 361.º-A).

### 2. Plano de pagamentos (cf. novo artigo 361.º-A)

- passa a prever-se a existência de um **plano de pagamentos** contendo a **previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito;**
- o plano de pagamentos é **concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial** e não pode alterar os valores globais para cada componente da obra apresentados na proposta;
- em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, **este tem de apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos** e o dono da obra **deve pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de 5 dias, equivalendo o silêncio a aceitação.**

18



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

### 3. Novo regime de trabalhos complementares

#### 3.1 Requisitos de legitimidade e valor (artigo 370.º)

Mantém-se a **definição de trabalhos complementares** (aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato), mas é suprimida a distinção entre trabalhos complementares resultantes de **circunstâncias não previstas** e de **circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto**.

O dono da obra pode ordenar ao empreiteiro a execução de trabalhos complementares caso a mudança do cocontratante:

- não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes;

e

- provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra.

Determina-se ainda que o valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma **acumulada, 50% do preço contratual inicial**.

#### 3.2. Preço e prazo de execução de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes (n.ºs 2 e 3 do artigo 373.º)

Tratando-se de **trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes**, prevê-se que o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, **no prazo de 15 dias** (ao invés de 10 dias) a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, o qual deve ser acompanhado dos elementos de projeto necessários à sua completa definição e execução.

O dono da obra **dispõe de 15 dias** (ao invés de 10 dias) para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

### 3.3. Responsabilidade pelos trabalhos complementares (n.ºs 1, 3 a 5 do artigo 378.º)

Mantém-se o princípio de que o dono de obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro mas prevê-se que o **empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões:**

- **cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato** (cf. artigo 50.º), exceto por aqueles que apesar de identificados nessa fase pelos interessados não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra;
- que **não tenha reclamado no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, quando os erros ou omissões só eram detetáveis nesse momento**
- que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o parágrafo anterior, também **não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a**

20

## REGIME SANCIONATÓRIO

### 1. Novas contraordenações muito graves (cf. alínea a) do artigo 456.º, n.º 6 do artigo 113.º e n.º 2 do artigo 114.º)

A **participação de candidato ou de concorrente** que se encontre em alguma das seguintes situações no momento da apresentação da respetiva candidatura ou proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato, **passa a constituir contraordenação muito grave:**

- nos **procedimentos de consulta prévia ou de ajuste direto**, entidades especialmente **relacionadas com as entidades que tenham atingido os limites trienais estabelecidos para efeitos da escolha das entidades convidadas ou que tenham, no mesmo triénio, executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços** à entidade adjudicante, a título gratuito, exceto se o tiverem feito ao abrigo do Estatuto do Mecenato, considerando-se como tais, nomeadamente, as **entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo;**



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
Aniversário  
1892 - 2020

- no **procedimento de consulta prévia**, apresentação de proposta **por entidades convidadas especialmente relacionadas entre si**, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

## **ANEXOS ALTERADOS (artigo 23.º e Anexo do diploma)**

São **alterados** os seguintes **anexos ao CCP**:

- **Anexo I**, relativo ao **Modelo de Declaração sob compromisso de honra de execução do contrato em conformidade com o conteúdo do caderno de encargos**, que retifica a remissão efetuada no n.º 6 para a alínea h) do n.º 1 do artigo 55.º (em vez da alínea i);

- **Anexo II**, relativo ao **Modelo de Declaração sob compromisso de honra de inexistência de impedimentos**, que retifica a remissão efetuada no n.º 2 para a alínea h) do n.º 1 do artigo 55.º (em vez da alínea i);

- **Anexo IX**, relativo à **lista de serviços de saúde, serviços sociais, serviços de ensino, serviços artístico-culturais e outros serviços específicos**;

- **Anexo XIII**, relativo aos **Modelos de Declaração de inexistência de conflito de interesses**, que passa a contemplar um novo modelo a subscrever pelo gestor do contrato antes do início de funções (cf. n.º 7 do artigo 290.º-A).

## **APLICAÇÃO NO TEMPO (artigo 27º)**

As medidas especiais de contratação pública e as alterações ao Código dos Contratos Públicos, aprovadas pela presente lei, **aplicam-se aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, isto é, 20 de junho de 2021**, bem como aos **contratos que resultem desses procedimentos**.



# AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção  
Civil e Obras Públicas

128<sup>o</sup>  
*Aniversário*  
1892 - 2020

As alterações à parte III do Código dos Contratos Públicos, relativas a **modificação de contratos e respetivas consequências aprovadas pela presente lei**, aplicam-se aos contratos que:

- a) Venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem **após 20 de junho de 2021**;
- b) Se encontrem em execução a **20 de junho de 2021**, desde que o **fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data**.

Para aceder à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, em versão integral, p.f. clique [aqui](#).

Para qualquer esclarecimento, deverá o Senhor Associado contactar os Serviços Jurídicos e Laborais.

22

Com os melhores cumprimentos.

Porto, maio de 2021.